



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002481/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo junte aos autos cópia da declaração de rendimentos do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 18/05/2009 a Notificação de Lançamento às fls., relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 22.843,55 dos quais R\$ 9.977,97 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 7.483,47 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 5.382,11 de Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.483 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.002481/2009-31

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. presente data.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.128,60 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Judicial

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.414,18, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 23/06/2009, a impugnação, alegando que:

Recebeu a notificação em 22/05/2009 (sexta-feira);

Não recebeu qualquer intimação antes desta data;

Refuta o conteúdo total da notificação de lançamento, das deduções com dependentes, despesas médicas e de pensão alimentícia e junta nesta oportunidade os comprovantes;

Requer o imediato e efetivo cancelamento da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância (fls. 78/86), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos as despesas médicas por meio de recibos em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

DEPENDENTE. ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVADO.

Restando comprovado nos autos a relação de dependência, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVADAS

Comprovados os pagamentos da pensão alimentícia informados na declaração de ajuste do exercício fiscalizado, devem ser restabelecidas as deduções relativas a elas.

Impugnação Procedente em Parte Outros Valores Controlados

O contribuinte foi cientificado da referida decisão e apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 87-89), alegando, em síntese, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.483 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.002481/2009-31

Refuta o crédito tributário mantido;

É lícita a dedução dos valores pagos à Sul América Seguro Saúde S/A, tendo em vista a existência de decisão judicial determinando que sua cônjuge e dependente arque com os custos de saúde de seus filhos.

Por fim, requereu o provimento do recurso para o cancelamento do crédito tributário.

Juntou documentos (fls. 81/82) para comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Falha na Instrução Processual

A decisão de piso restabeleceu a dedução com dependente, pagamento de pensão alimentícia e acolheu a dedução com o plano de saúde Sul América parcialmente, exclusivamente para a titular e cônjuge. O recorrente interpôs recurso voluntário insurgindo-se contra a parte mantida.

Compulsando os autos, verifico uma falha na instrução processual que impossibilita a análise do apelo recursal, consistente na ausência da DIRPF do contribuinte.

Desse modo, entendo que o presente processo administrativo fiscal deve ser rementido à Unidade preparadora para saneamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade preparadora proceda à juntada da cópia da DIRPF correspondente ao ano-calendário objeto do presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra